



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 194/2021

Florianópolis, 07 de julho de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 122^a do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989.

2. A Alteração 122^a visa a estabelecer a possibilidade de utilização das informações constantes do banco de dados do “Selo Digital de Fiscalização” a fim de que o novo proprietário do veículo seja devidamente identificado quando a comunicação de venda não for realizada no prazo legal.

3. A correta identificação do proprietário é absolutamente necessária, tendo em vista ser ele o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), conforme art. 2º do RIPVA.

4. A utilização do referido banco de dados dar-se-á através do Convênio 35/2020, realizado com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme autorizado pelo §6º do art. 2º do Regulamento.

5. Ressalte-se, por fim, que a identificação ora tratada terá efeitos meramente tributários, não isentando adquirente e alienante das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

6. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RIPVA, CAPÍTULO VIII	ALTERAÇÃO 122 ^a	JUSTIFICATIVA
Art. 17.....	<p>Art. 17-A Na ausência da regularização prevista no art. 17 ou do comunicado de venda previsto na legislação de trânsito, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá utilizar os dados provenientes do Selo Digital de Fiscalização para a identificação do proprietário do veículo.</p> <p>§ 1º A identificação do novo proprietário, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, possui fins meramente tributários, não isentando o adquirente e o alienante, respectivamente, das obrigações previstas no §1º do art. 123 e no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).</p> <p>§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda promoverá registro da identificação de que trata o <i>caput</i> deste artigo no prontuário do veículo do sujeito passivo.</p> <p>§ 3º Ocorrido o registro de que trata o § 2º deste artigo, os lançamentos futuros serão realizados em nome do novo sujeito passivo, nos termos do art. 9º-B da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.</p> <p>§ 4º O acesso ao banco de dados do projeto “Selo Digital de Fiscalização” será realizado conforme os termos estabelecidos em convênio com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>A Alteração 122^a visa a estabelecer a possibilidade de utilização das informações constantes do banco de dados do “Selo Digital de Fiscalização” a fim de que o novo proprietário do veículo seja devidamente identificado quando a comunicação de venda não for realizada no prazo legal.</p> <p>A correta identificação do proprietário é absolutamente necessária, tendo em vista ser ele o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), conforme art. 2º do RIPVA.</p> <p>A utilização do referido banco de dados dar-se-á através do Convênio 35/2020, realizado com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme autorizado pelo §6º do art. 2º do Regulamento.</p> <p>Ressalte-se, por fim, que a identificação ora tratada terá efeitos meramente tributários, não isentando adquirente e alienante das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).</p>

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.</p>